

DECRETO PMI Nº 206, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

Acrescenta dispositivo no Decreto PMI nº 053, de 19 de março de 2014, que delega competência aos Secretários Municipais, para os fins que especifica.

O PREFEITO DE IMBITUBA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 94 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta “alínea e” ao inciso I do Art. 1º do Decreto PMI Nº 053, de 19 de março de 2014, que delega competência aos Secretários Municipais, para os fins que especifica, com a seguinte redação:

Art. 1º
e) Proferir decisão final nos julgamentos dos recursos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 08 de setembro de 2020.

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito

Registre-se e Publique-se.

Registrado e publicado, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.

Luciano Alves Zanini
Administrador



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 47/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2024

PMI - SEDUCE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso oposto por:

JEFFERSON MARTINS RAMALHO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 29.697.715/0001-27, com sede na Rua Itagiba, nº 994, Vila Alvorada, Imbituba, SC, mediante apresentação via Portal de Compras Públicas, enviado no dia 30/09/2024 às 16:52 horas.

Contrarrazões apresentadas por:

FAIR PLAY ARBITRAGEM ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.721.713/0001-00, com sede na Rua Comandante Soares, S/N, Casa, Bairro: Progresso, Laguna/SC, decorrido o prazo não apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo, decaindo assim o direito.

O processo tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA EVENTOS ESPORTIVOS DA DIRETORIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE IMBITUBA – DME, VISANDO POTENCIALIZAR CADA VEZ MAIS OS DIVERSOS TIPOS DE MODALIDADE ESPORTIVAS DO CALENDÁRIO DE EVENTOS MUNICIPAIS E NAS COMUNIDADES DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC”**.

DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece no Art. 63.

“Art. 63 O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo”

Reza os incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Av. Ernani Cotrin, nº 601 - Centro - Imbituba - SC - 88780-00
Tel.: (48) 3355-8100 – E-mail: licitacao@imbituba.sc.gov.br

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL FREITAS PIRES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/2A33-EC15-BE2D-673E> e informe o código 2A33-EC15-BE2D-673E





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

I - recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - **a apreciação dar-se-á em fase única.**

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Conforme registrado no sistema, após aceita a proposta das empresas **JEFFERSON MARTINS RAMALHO - ME** e **FAIR PLAY ARBITRAGEM ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA** e declaradas habilitadas Pregão Eletrônico nº 21/2024, a Recorrente JEFFERSON MARTINS RAMALHO – ME, manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro.

Tendo a recorrente, registrado no Portal de Compras Públicas a manifestação de recurso e após apresentada



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

a peça recursal, fora apresentada, goza o presente de tempestividade.

Portanto, o recurso administrativo foi encaminhado dentro do prazo previsto em Edital e, portanto, encontra-se em condições de ser analisado.

DAS ALEGAÇÕES

A recorrente **JEFFERSON MARTINS RAMALHO - ME** em síntese assim se manifestou:

1. Ausência de Documento Obrigatório

De início, é de se dizer que, a recorrida, conforme previsto no item 5.3.2 e item 10.5.2 do edital, estava obrigada a apresentar todos os documentos elencados como necessários para sua habilitação no certame.

Dentre tais documentos, inclui-se o **alvará de funcionamento** da empresa, requisito essencial para a comprovação de sua regularidade junto aos órgãos competentes.

Contudo, verificou-se que a empresa **não apresentou o alvará de funcionamento** em sua documentação inicial, conforme exige o edital do certame.

Apenas após a constatação da ausência deste documento, a recorrida juntou, de forma extemporânea, o referido alvará, em flagrante desrespeito ao prazo estabelecido pelo edital e pela legislação aplicável.

2. Irregularidade no Alvará Apresentado

Ainda que se admitisse a juntada extemporânea do alvará, o que por si só já é passível de desclassificação, vale destacar que o alvará apresentado contém outra irregularidade: sua validade está condicionada ao pagamento de uma respectiva taxa, conforme explicitado no próprio corpo do documento.

Entretanto, a recorrida **não anexou o comprovante de pagamento da referida taxa**, o que invalida o alvará apresentado.

Tal falha compromete a regularidade fiscal e administrativa da empresa, constituindo motivo suficiente para sua desclassificação

3. Afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

A decisão que permitiu a habilitação da empresa recorrida **afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no artigo 3º da Lei 14.133/2021.

DOS PEDIDOS

Ex positis, a Recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na **REFORMA** da decisão que **CLASSIFICOU, HABILITOU e DECLAROU VENCEDORA a empresa FAIR PLAY ARBITRAGEM & ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA**, prejudicando o interesse público, tendo como consequência sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** por não apresentar documento obrigatório à sua habilitação, sob pena de ilegalidade, decorrente de descumprimento ao artigo 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, bem como do disposto no item 5.3.2 e item 10.5.2 do edital.

Por fim, acaso essa d. Pregoeira não reconsidere a decisão de classificação da empresa **FAIR PLAY ARBITRAGEM & ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA**, o que também não se acredita, admitindo-se para fins **argumentativos, seja**, no prazo de 3 (três) dias úteis, a presente peça recursal encaminhada à autoridade superior, nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por último, informa que está encaminhando cópia de todo o procedimento ao MPSC e TCESC.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Imbituba/SC, 30 de setembro de 2024.

PASSO AS MINHAS CONSIDERAÇÕES:

Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrentes.

Inicialmente destaco que em qualquer procedimento licitatório a análise da documentação e proposta é feita item a item, estritamente sob o crivo estabelecido no edital convocatório, bem como com base na legislação em vigor, desta forma, este pregoeiro tem o dever de dar tratamento Isonômico a todos os participantes, ser imparcial e atender o ato convocatório. Cabe registrar que as empresas tiveram oportunidade prévia em apresentar seus motivos de não concordância com o estabelecido no ato convocatório.

O edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, a administração e os licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que isso são ilegais ou inconstitucionais.

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito, se faz necessário ressaltar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório**, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Após o recebimento do recurso administrativo, o recurso apresentado pela empresa JEFFERSON MARTINS RAMALHO – ME, foi encaminhado para análise do setor jurídico.

Transcrevo abaixo o parecer jurídico emitido.

PARECER JURÍDICO

Passo à análise do recurso apresentado no despacho 44. Alega o recorrente que a empresa licitante deixou de entregar o alvará de funcionamento e que na oportunidade de fazê-lo entregou de forma incorreta, pois o documento possui a pendência de validade, mediante a apresentação de comprovantes de pagamento de taxas de fiscalização e funcionamento.

Quanto a entrega complementar de documentos durante a sessão de licitação, preconiza a nova Lei de Licitações no seu art. 64, I:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

-

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Ou seja, a lei exige que a complementação de documento será exigida somente para o caso de documentos já entregues, porém que não satisfaçam o requisitado pelo edital e que tenham o objetivo de apurar fatos já existentes à época da abertura do edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Até então o tema era claro, no sentido de que na hipótese de não entrega de um documento exigido pelo edital não seria possível abrir prazo para sua complementação ou o ato de diligenciar em busca do mesmo. Ocorre que o Tribunal de Contas da União venho a inovar tal posição por meio do Acórdão 1211/2021, que assim editou:

Admitir a juntada de documentos *que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Entendeu o TCU em tal acórdão que no caso da empresa ter operado mediante falha na ausência de juntada de documento, que já existia antes da abertura da sessão não fere o princípio da isonomia e da igualdade e não é o suficiente para causar sua desclassificação, devendo ser oportunizada para si o Direito de juntada do documento ausente. Tal posição foi confirmada em outros julgamentos do mesmo tribunal, conforme acórdãos 2443/2021 e 468/2022.

Portanto o pregoeiro atendeu tal posição, realizando diligência, ato que recebeu o alvará da empresa recorrida, documento que de fato apresenta inconsistências, cuja interpretação deixa dúvida sua validade.

Isso porque, consta o dizer “permanente” no campo data de validade, enquanto no campo das observações consta a validade do documento condicionada a apresentação de comprovantes de pagamento de taxas específicas.

Porquanto, diante da dúvida quanto ao cumprimento do edital e da necessidade de priorizar a proposta mais vantajosa, sugiro a realização de diligência final esclarecedora, pedindo para que a empresa junte os comprovantes em questão, caso em que negativo a mesma deve ser inabilitada.

Era esse o opinativo,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Daiane Leopoldina Nunes
ASSESSORA JURÍDICA ESPECIAL

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital.

A recorrente argumenta que a empresa Fair Play Arbitragem & Assessoria Esportiva LTDA não apresentou o alvará de funcionamento no momento oportuno, conforme exigido no edital. De fato, o edital prevê a apresentação desse documento no rol dos documentos de habilitação previsto no item 10.5.2, alínea “b”.

A respeito da juntada dos documentos de habilitação disciplina o edital:

6.1. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

6.1.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

6.1.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

O item 6.1 supracitado nada mais é do que a reprodução literal do artigo 64 da Lei 14.133/2021.

(...)

8.38. O licitante que deixar de apresentar a documentação, inclusive em sede de diligência, apresentar documentação falsa ou não manter sua proposta, será inabilitado do certame e ficará passível da aplicação de multa, assim como a decretação da suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o Município de Imbituba.

Embora a empresa recorrida tenha apresentado o documento faltante dentro do prazo estipulado para a diligência (às 15:18 horas), observa-se que o mesmo foi submetido apenas após a instigação deste Pregoeiro, evidenciando uma atitude de boa-fé, com o intuito de assegurar a melhor proposta possível já que não havia sido apresentado inicialmente. No entanto, ao analisar constatou-se um vício no documento que compromete sua validade. Conforme apontado pela recorrente, o alvará emitido possui uma ressalva expressa: sua validade está



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

condicionada mediante o pagamento e a apresentação da taxa de fiscalização e funcionamento, que não foi comprovado por meio de documento adequado, comprometendo a regularidade de sua habilitação.

OBSERVAÇÃO:

- Este documento terá validade mediante o pagamento e a apresentação da TAXA DE FISCALIZAÇÃO e FUNCIONAMENTO e enquanto satisfizer as exigências da Legislação em vigor;
- Em caso de encerramento, paralisação, mudança de endereço, ramo ou qualquer outra alteração, procurar com urgência a Fiscalização de Tributos.
- Este documento deverá ser exposto em local visível ao público.

Lucia Maria Maciel da Silva
Responsável pelo Setor

Alcine Dos Santos
Secretária da Fazenda,
Administração e Serviços Públicos
PML

Secretário de Fazenda, Administração e Serviços Públicos

A Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas no edital, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Neste contexto, aponta o recente precedente do Egrégio Tribunal Catarinense:

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO (MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (SAN) DOS PRESÍDIOS REGIONAIS DE JARAGUÁ DO SUL E SÃO FRANCISCO DO SUL. LICITANTE, ORA APELANTE, DESCLASSIFICADA NA FASE HOMOLOGATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO CONTÁBIL EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE QUE O DOCUMENTO EFETIVAMENTE APRESENTADO É HÍGIDO E SUFICIENTE PARA SUPRIR AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PELA INABILITAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO DERRUÍDA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO CONFORME O ESTABELECIDO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, QUE OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SEGUIR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ATO DE CONVOCAÇÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

procedimento devem ser fielmente observadas por todos. [...] (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0317345-65.2017.8.24.0033, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 28/04/2022) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5024255-59.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-12-2022)." (TJSC, Apelação n. 5113599-45.2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, julgado em 17.10.2023).

Neste caso, a empresa recorrida não apresentou, dentro do prazo estipulado, o documento em sua completude, por isso, a empresa deve ser inabilitada, com fundamento no princípio da vinculação ao edital, já que a cláusula expressa determinando a apresentação dos documentos que não foi apresentado pela licitante.

A DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa **JEFFERSON MARTINS RAMALHO - ME** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, em razão dos argumentos acima expostos.

Sendo assim, este pregoeiro decide reformar a decisão que habilitou a empresa FAIR PLAY ARBITRAGEM ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA (recorrida) no Pregão Eletrônico por não cumprimento as regras editalícias.

Assim, encaminho o presente processo à autoridade superior competente, para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, podendo se vale do parecer jurídico ou a decisão deste Pregoeiro.

- Anexo Parecer Jurídico – PGM;

Imbituba/SC, 07 de outubro de 2024.

Rafael Freitas Pires
Pregoeiro Oficial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2A33-EC15-BE2D-673E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL FREITAS PIRES (CPF 104.XXX.XXX-45) em 07/10/2024 20:32:50 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/2A33-EC15-BE2D-673E>